



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.373 - RJ (2013/0309116-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL GAIA EDAIS PEPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO LUIS DE MELO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. No que diz com os limites da coisa julgada e a necessidade de produção de provas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.373 - RJ (2013/0309116-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL GAIA EDAIS PEPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO LUIS DE MELO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) não foi demonstrada a ocorrência de algum dos vícios tratados no art. 535 do CPC; (II) quanto a prescrição, aplicável a Súmula 85/STJ e (III) nos pontos referentes aos limites da coisa julgada e necessidade de produção de provas, incidente a Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no que diz com a prescrição e da Súmula 7/STJ quanto aos demais pontos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.373 - RJ (2013/0309116-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, como antes afirmado, não foi demonstrada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇA DE REAJUSTE. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. ART. 21 DA LC 101/2000. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. In casu, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 faz-se necessário analisar a Lei Estadual n. 1.206/87 – para aferir se o direito do recorrido foi efetivamente suprimido por essa norma, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido

(AgRg no AgRg no AREsp 413.517/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013)

Por fim, no que diz com os limites da coisa julgada e a necessidade de produção de provas, a Corte local afastou a pretensão do ora recorrente, com esteio na seguinte fundamentação:

Com efeito, pretendem os autores, serventuários da justiça, a incorporação imediata a seus vencimentos de diferença de reajuste a título de correção monetária que fora expurgado no ano de 1987, no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), bem como o pagamento de atrasados.

Ora, já é matéria pacificada em nossos tribunais que a correção monetária se configura como mera recomposição do valor dos vencimentos, e, assim, não representa qualquer aumento ou vantagem a ser concedida ao funcionário.

(...)

Quanto ao percentual requerido, este corresponde à diferença entre o valor que havia sido expurgado, em época em que os índices de inflação quase atingiam os três dígitos, e eventuais ajustes que foram sendo concedidos posteriormente a título de antecipação deste valor pelas administrações estaduais que já o consideravam devido e, desta forma, entendiam que iria ser aplicado aos vencimentos dos servidores.

Trata-se, assim, de matéria amplamente discutida e decidida de forma favorável aos serventuários, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ação que havia sido movida por um grupo reduzido de funcionários.

Ocorre que o referido direito não se limita a alguns funcionários individualmente, mas à categoria em geral, sendo claro que o princípio da isonomia veda o pagamento de valores diversos a trabalhadores que exerçam o mesmo cargo.

Consequentemente, a despeito de a ação ter sido proposta por somente alguns serventuários, o direito se estende a todos, não apenas pelo princípio da isonomia, mas particularmente, por não ser possível entender que a inflação tenha atuado sobre os vencimentos de alguns sem atingir os dos demais.

Inclusive, este foi o entendimento da administração pública que reconheceu a obrigação e decidiu aplicar o percentual de reajuste sobre os salários de toda a coletividade de serventuários.

No entanto, optou pela implantação do referido percentual em pequenas parcelas anuais, em decisão acordada entre o Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executivo e a Administração Judiciária sem a participação da parte interessada, no caso, dos servidores, condição que, após o decurso temporal, fará com que todos os funcionários recebam o mesmo valor, mas que, até então, manterá a disparidade entre trabalhadores de mesma categoria.

Em se tratando de percentual considerável, de quase a quarta parte de um salário, tem-se que o seu parcelamento em pequenas parcelas anuais implicará, ao fim dos anos, na supressão de vários salários integrais dos servidores, o que se mostra totalmente descabido, especialmente em se tratando de verba alimentar.

À evidência, a decisão da administração é nula, e tal nulidade pode ser declarada pelo Poder Judiciário, na qualidade de guardião da Justiça e de mantenedor do Direto dos cidadãos em geral, não havendo confusão entre esta decisão e aquelas tomadas na esfera administrativa.

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença para determinar a implantação do percentual e o pagamento dos valores atrasados, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309116-8

AgRg no
AREsp 395.373 / RJ

Números Origem: 19880010404632 201324556562 242103619888190001 2718524920108190001
8002110178999

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL GAIA EDAIS PEPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO LUIS DE MELO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL GAIA EDAIS PEPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO LUIS DE MELO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.